



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º: 201500067467

REQUERENTE: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

REQUERIDO: MARIA AMÁLIA PEREIRA DOS ANJOS

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA DELEGATÁRIO

DECISÃO/OFÍCIO CMFE N.º: 0806 /2018

Cuidam os autos de Reclamação Disciplinar instaurada a partir do Ofício n.º 015/2015, pelo qual a Assessoria de Planejamento e Fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo informa as seguintes pendências em relação ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Jabaquara, Comarca de Anchieta/ES: (i) envio dos arquivos XML, relativos ao período de fevereiro a dezembro de 2014; (ii) repasse dos valores devidos ao FUNEPJ, FADESPES e FUNEMP, referente ao mês de janeiro de 2014.

À fl. 36, a Assessoria de Planejamento e Fiscalização informou a regularização do repasse dos valores devidos ao FUNEPJ, FADESPES e FUNEMP, referente ao mês de janeiro de 2014, restando, ainda, pendente, o envio dos arquivos XML, relativos ao período de fevereiro a dezembro de 2014

Registro que irregularidades semelhantes às apuradas neste expediente, porém, relacionadas a períodos distintos, foram objeto dos processos CGJ n.ºs 201600220537 e 201600603638, razão pela qual houve a reunião dos procedimentos administrativos, para apuração conjunta (autos em apenso).

No entanto, foi constatada a regularização parcial das pendências comunicadas pela Assessoria de Planejamento e Fiscalização em cada um dos três expedientes, persistindo as seguintes: (i) não envio dos arquivos XML do período de fevereiro a dezembro de 2014 (apurado nestes autos) e do período de janeiro a maio de 2015 (apurado nos processos n.ºs 201600220537 e 201600603638) e (ii) a rejeição de 3 (três) selos (apurado no processo n.º 201600603638).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Com isso, por meio da Decisão/Ofício CMFE n.º 0189/2017 (fls. 39-43), determinou-se a instauração de um único Processo Administrativo Disciplinar em face da Delegatária, para apuração conjunta dos expedientes administrativos em tramitação.

No entanto, instalada a Comissão Processante (fl. 221), após a oitiva das testemunhas (fls. 226 e 252-262), a comissão determinou a intimação da Delegatária reclamada para apresentar "alegações finais" (fl. 252), tendo a Delegatária se manifestado às fls. 227-247. Apresentada a defesa, a Comissão Processante emitiu o Relatório Conclusivo às fls. 248-250 e, ato contínuo, foi proferida decisão pelo MM. Juiz Diretor do Foro, Dr.º Marcelo Mattar Coutinho.

Diante da constatação de ausência de Termo de Indiciamento e consequente citação da Delegatária para apresentar defesa, por meio da Decisão/Ofício CMFE n.º 0313/2018, declarou-se a nulidade dos atos praticados após a oitiva da testemunha Vinícius de Freitas Maia, com o retorno dos autos à Comarca de Anchieta/ES, para a regular conclusão do procedimento administrativo.

Devolvidos os autos ao Juízo de Anchieta/ES, foram elaborados os seguintes atos adicionais: (i) Termo de Indiciamento (fls. 276-277); (ii) Citação da Delegatária (fls. 278-280) para defesa; (iii) Defesa escrita (fls. 281-289), na qual, em resumo, a Delegatária justifica as pendências no fato de ter sido acometida por problemas de saúde, e o preposto por ela contratado, por quadro depressivo; (iv) Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro de Anchieta/ES, pela aplicação da pena de repreensão à Delegatária (fls. 299-300), ante a inobservâncias das prescrições legais ou normativas, incorrendo na infração prevista no artigo 31, I, da Lei n.º 8.935/94.

Diante do que consta nos autos, portanto, o MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Anchieta/ES, ratificando o relatório da Comissão Processante, entendeu cabível, no caso, a aplicação da penalidade de **REPREENSÃO** (art. 31, I da Lei n.º 8.935/94), sob o fundamento de que a Delegatária deixou de observar as prescrições dos artigos 14, 15 e 20, do Provimento CGJ n.º 40/11.

Com efeito, infere-se que a decisão que aplicou à Delegatária a penalidade de repreensão, encontra-se na esfera de competência do Juiz Diretor do Foro, sendo, pois,



831

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

anotação da penalidade nos assentamentos funcionais da Reclamada e posterior arquivamento dos autos, a medida que se impõe, na forma do artigo 1308, §1.º, do CN/CGJES, ante a inexistência de qualquer irregularidade formal ou vícios insanáveis no procedimento.

Assim, preenchidos os requisitos formais na instauração e tramitação do Processo Administrativo Disciplinar e por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos para revisão de ofício (art. 1312 do CN), **DETERMINO** o arquivamento destes autos e, por conseguinte, do Processo Administrativo Disciplinar, com as devidas anotações da penalidade aplicada (repreensão), na ficha funcional da Sr.^a Maria Amália Pereira dos Anjos, a teor do estabelecido no art. 1308, §1º do CN.

Comunique-se para os fins do disposto nos autos da Inspeção de nº 0000331.16.2017.2.00.0000.

Dê-se ciência desta decisão.

Diligencie-se.

Após, **arquivem-se os autos**, com as cautelas legais.

Vitória/ES, 06 de agosto de 2018.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
Corregedor Geral da Justiça